



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000085

PARECER Nº 436/2023

**ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.**

**ASSUNTO: DISPENSA 04/2023-FMAS.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviços de gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, promovendo melhor eficiência dos serviços prestados pelo CRAS, SCFV, CREAS, CADASTRO ÚNICO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- ABRIGO MUNICIPAL.**

**CONTRATADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

**INTERESSADA: Fundo Municipal de Assistência Social.**

## **1- RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 253/2023, de 19/06/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviço Gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, promovendo melhor eficiência dos serviços prestados pelo CRAS, SCFV, CREAS, CADASTRO ÚNICO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- ABRIGO MUNICIPAL, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Projeto básico da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviços de gestão de dispositivos, com

000036



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, para atender as necessidades do CRAS, SCFV, CREAS, CADASTRO ÚNICO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- ABRIGO MUNICIPAL. (fls. 01/02);
2. **SD n. 765/2023, de 31/05/2023, no valor de R\$ 720,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 03/04);
  3. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 05);
  4. **SD n. 761/2023, de 31/05/2023, no valor de R\$ 1.440,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 06/07);
  5. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 08);
  6. Projeto básico, e justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, referente contratação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 09/10);
  7. **SD n. 763/2023, de 31/05/2023, no valor de R\$ 1.440,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 11/12);
  8. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 13);
  9. Projeto básico, e justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, referente contratação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviços de gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, para atender as necessidades do CRAS, SCFV, CREAS, CADASTRO ÚNICO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- ABRIGO MUNICIPAL. (fls. 14/15);
  10. Justificativa nº 15/2023 de 29 de Maio de 2023, no qual foi solicitado pesquisa de preços referente à Serviço Móvel Pessoal e Serviço de Gestão de Dispositivos, para uso dos servidores da Prefeitura Municipal de Boquim em atendimento a Lei Geral de proteção de dados, com o fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato. (fl.16);
  11. E-mails enviados da Assistência de Social Boquim referente Propostas de linhas telefônicas com aparelhos (fls.17/18);
  12. Declaração para fins de comprovação que encaminhou solicitação de cotação para aquisição de 05 (cinco) linhas telefônicas pós-pago para o site da operadora TIM, para o Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho (fls. 19);
  13. Propostas de preços da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A ao Fundo Municipal de Assistência Social- Boquim (fls.20/25);
  14. Contrato administrativo, tendo como contratante o MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO (MG), e a contratada a empresa TELEFONICA BRASIL S/A (fls. 26/37);



15. Contrato nº 032/2021; Processo administrativo nº 34/2021. Dispensa de licitação nº 031/2021 (fls.38/42);
16. 3º Termo aditivo ao contrato administrativo nº 06/2020, que fazem entre si a União, por intermédio da 13ª Companhia depósito de armamento e munição e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls.43/45);
17. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A e comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 46/47);
18. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade em 31/05/2023 a 29/06/2023 (fl. 48);
19. Ficha de dados cadastrais de contribuintes mobiliários- CCM da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, da Prefeitura do Município de São Paulo com validade em 19/09/2023 (fls.49/52);
20. Consulta cadastral de contribuintes de ICMS- Cadesp (fls.53/55);
21. Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, com validade em 21/11/2023 (fls.56/61);
22. Certidão conjunta de débitos de tributos Mobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda, com validade em 02/08/2023 (fls.62/69);
23. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e a dívida ativa da União, com validade até 24/07/2023 (fl.70);
24. Documentos pessoais do Sócio da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 71/72);
25. Cópia da Portaria Nº 002/2023, de 02 de Janeiro de 2023, a qual designa Pregoeiros que Compõe equipe de apoio para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundo de Assistência Social e de Saúde de Boquim/SE, (fl. 73);
26. Justificativa da CPL, referente à Dispensabilidade de licitação nº 04/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviços de gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, para atender as necessidades do CRAS, SCFV, CREAS, CADASTRO ÚNICO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- ABRIGO MUNICIPAL. (fls.74/76);
27. Minuta de contrato nº XX/2023-FMAS, contrato que entre si firmam o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 77/83);
28. Comunicação interna nº 253/2023, de 19 de Junho de 2023, feita pela CPL (fl. 84).

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização

000088



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

***“Art. 24. É dispensável a licitação:***

*(...)*

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.***

***Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***  
*(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).*

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

*(.....)*

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***  
***III - justificativa do preço.***

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 74/76 a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, detalhamento do objeto, descrição do local da execução dos serviços, especificações técnicas, pesquisas de preços, e ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art.24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

1. Obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;





2. Compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compram ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

**Hely Lopes Meireles** ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a

000090  




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei n° 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### **3- CONCLUSÃO**

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 74/76, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*;
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000091  
*[Handwritten signature]*

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 19 de Junho de 2023.

*[Handwritten signature]*  
**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**

**Procuradora Municipal**

**OAB/SE 9123**

**Decreto 008/2021**